



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.525
(Processo nº. 2001/53211-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO – BARCARENA (Convênio nº. 064/98 – IPASEP e termos aditivos)

Responsável: Sra. MARLI DA CONCEIÇÃO SILVA, Presidenta.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Deverá a responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado mais multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2001/53211-4

Cuidam os autos do processo da Tomada de Contas instaurada na entidade denominada, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO DE BARCARENA, estabelecida no município de Barcarena, neste Estado, e tem por objeto específico as contas relativa ao Convênio Nº 064/98 por ela firmado em 01 de dezembro de 1998 com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, IPASEP. A responsável por estas contas é a Sra. MARLI DA CONCEIÇÃO SILVA, Diretora Presidente da referida associação.

Não tendo sido apresentada a prestação de contas, foi coletada documentação junto ao IPASEP e procedida à notificação da responsável. Decorrido o prazo para manifestação, como a responsável manteve-se omissa, a Seção Técnica emitiu Parecer nas fl. 44/46,. Informa, então, que o convênio foi no valor de R\$-43.375,00 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), que o objeto do convênio foi a colaboração técnica, administrativa e financeira em nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP, e que foram celebrados dois Termos Aditivos, o primeiro para incluir dotação orçamentaria para o exercício de 1999, e o segundo, o mesmo, para o exercício de 2000. E concluiu pela responsabilização da Sra. Marli da Conceição Silva pelo valor recebido e aplicação de multa regimental.

Citada, a responsável apresentou defesa instruída com a devida prestação de contas, anexada aos autos nas fl. 52 a 121.

A 6ª CCE apresentou, em seguida, novo Relatório, (fl. 123 a 125), e conclui pela irregularidade das contas, responsabilizando a defendente pelo valor de R\$-2.676,00 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais), por despesas glosadas, e pela aplicação de multa pela instauração desta Tomada de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, nas fl. 128 e 129, conclui pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

V O T O:

Considero procedente a glosa feita pela 6ª CCE. Acompanho-a, pois, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para julgar, como julgo estas contas Irregulares, e condeno a Sra. Marli da Conceição Silva a recolher aos cofres do IPASEP, a importância de R\$-2.676,00 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais) acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e, ainda, por ter ensejado a instauração deste processo por sua omissão em prestar contas, ao pagamento da multa de R\$-200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a responsável recolher aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$-2.676,00 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais) acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na apresentação da prestação de contas, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de setembro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público Dr. Hildeberto Mendes Bitar.
RC/0100455/